



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº 2012.0449031-7/000

VISTOS.

1. A Procuradora do Estado Vera Grace Paranaguá Cunha solicita intervenção desta Corregedoria-Geral, relatando procedimentos impróprios exigidos pelos cartórios para o cumprimento de sentenças de processos físicos que, pela mudança da fase processual, devem passar a integrar o PROJUDI, conforme determina o Código de Normas. Relata, ainda, que os Cartórios têm exigido que as partes cadastrem um processo de execução autônomo, com nova petição inicial e digitalização dos documentos oriundos do processo físico para que o feito possa ter prosseguimento. Que isto, além da anômala geração de outro processo que causa inaceitável dicotomia processual, causa inúmeros transtornos administrativos e de controle.

Solicita que a Corregedoria-Geral alerte aos cartórios sobre esta prática que contraria as disposições do Código de Normas e para que passem a executar a tarefa



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

(sem participação das partes) de digitalização e inserção do processo físico no PROJUDI, quando atingida a fase de cumprimento de sentença.

2. Instados, os magistrados das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, prestaram informações.

O Doutor Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública, esclarece que as alegações constantes do expediente inicial não procedem, posto que o mencionado processo (fls.16) trata de embargos à execução e se tratando de ação autônoma, a parte precisa distribuir tal procedimento de forma digitalizada e não por meio físico, conforme o estabelecido da Resolução nº 03/2009, artigo 4º, e ao item 2.21.31 do Código de Normas.

O Doutor Tiago Gagliano Pinto Alberto, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara da Fazenda Pública, informa que ordenou, através da Portaria nº 01/2012, que a fase de cumprimento de sentença se dê exclusivamente de forma virtual no sistema PROJUDI. Ressalta que basta que a parte



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

interessada/credora digitalize a sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, em observância ao contido no item 2.21.9.2 do Código de Normas.

O Doutor Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira, Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara da Fazenda Pública, manifestou-se no sentido de que é regular todo o procedimento adotado pela Serventia, levando em conta o Provimento nº 233 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Salienta que há determinação judicial dos dois juízes que trabalham naquele Juízo para que haja a digitalização dos processos de execução, pela própria parte interessada, oriundos dos físicos (quando do início de execução de sentença), visando, com isso, a desburocratização, mais a celeridade processual, sem a obrigação para a digitalização dos processos físicos (autos de conhecimento), bastando colocar as peças principais, inexistindo maiores dificuldades.

O Doutor Guilherme de Paula Rezende, Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara da Fazenda Pública, informa que determina o cumprimento de sentença nos próprios autos físicos, na busca de maior celeridade processual. Destaca que nos termos do item 2.21.9.2.1 do Código de Normas da



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

C.G.J.
72

Corregedora-Geral da Justiça, para que se procedesse à digitalização dos processos físicos seria necessária deliberação judicial, não sendo razoável determinar o traslado para o sistema digital, pois asoberbaria ainda mais os afazeres dos advogados e das partes.

Os juízes em exercício nas 5^a, 6^a, 7^a e 8^a Varas da Fazenda Pública da Capital também se manifestaram, no sentido de que, nos referidos Juízos os processos tramitam exclusivamente pelo Sistema PROJUDI, motivo pelo qual não há esclarecimentos a serem prestados acerca do disposto no expediente inicial.

POSTO ISTO.

3. A transição do processo em meio físico, em papel, para o meio virtual é uma das principais políticas do Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela Emenda Constitucional nº45, e requer consequente fase de transição e cooperação dos juízos para tanto.



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Preliminarmente, quanto à alegação de imposição às partes para que cadastrem um processo de execução autônomo, com nova petição inicial e digitalização dos documentos oriundos do processo físico para que o feito possa ter prosseguimento, segundo a documentação respectiva (fls.16/17), corresponde ao informado pelo magistrado (fls.37), de que se trata de embargos à execução, constituindo processo autônomo, inserindo-se nas hipóteses Resolução nº 03/2009, artigo 4º, e ao item 2.21.31 do Código de Normas.

Os embargos à execução, embora incidentes em um processo de execução e apesar de terem por objetivo veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de verdadeiro processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução.

De ponto outro, acerca da digitalização e inserção do processo físico no PROJUDI, dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça:

2.21.9.2 – A digitalização dos processos físicos ocorrerá:



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

- I – a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;
- II – obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

Nesse sentido, cabe ao Doutor Guilherme de Paula Rezende, Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara da Fazenda Pública, observar a determinação constante no Código de Normas, notadamente no referido inciso II, para que adote o sistema PROJUDI quando da alteração da fase processual.

A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, como nos casos de cumprimento de sentença, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Isto é, não há necessidade de se promover a digitalização de todos os documentos do processo físico, mas tão somente aqueles indispensáveis ao seu trâmite, como a sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento e



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

cálculos. (Item 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)

Em prosseguimento, conforme teor do item 2.21.9.3, também do Código de Normas, após a determinação do magistrado, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas:

- I – intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;
- II – intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;
- III – cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, **que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (g.n);**
- IV – lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico;
- V – arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias.



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Assim, a determinação é de que a digitalização, cadastramento e inserção dos arquivos (peças indispensáveis) deverão ser realizados exclusivamente pela escrivania/serventia, não havendo a possibilidade de se transferir tal obrigação às partes e advogados, sob pena de onerá-los demasiadamente, ao delegar funções que competem à serventia do Poder Judiciário.

Infere-se assim, observar, na impossibilidade de assunção de atribuições próprias da secretaria pelas partes e procuradores, prezando-se, assim, pela segurança jurídica.

Destarte e com fundamento no ora exposto, dê-se ciência aos Doutores Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para que cumpram as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e à Il. Corregedora-Geral da Procuradoria do Estado, ora consulente, Dra. Vera Grace Paranaguá Cunha.



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

4. Igualmente, a fim de uniformizar o curso dos feitos semelhantes, expeça-se ofício circular aos magistrados do Estado, com cópia desta deliberação.

Após, archive-se.

Curitiba, 11 de abril de 2013.



Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo
Corregedor-Geral da Justiça

RECEBIMENTO

Data

16 / 04 / 13

Distribuição ao funcionário

dep. of 18509 (8)

Matr. 18510